



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001351/2010-90
ACÓRDÃO	2002-008.641 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA EMBIRUÇU CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O acórdão exarado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de higidez e certeza. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Moléstia grave não prevista como isentiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 285 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 266 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 125 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica .

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.15/18 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 10.598,03.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

* CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 102.028,78 (IRRF de R\$ 13.725,00).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 16 e 18.

Inconformada, a interessada, por meio de seu representante legal (fls. 20/ 23), solicitou prioridade na tramitação do processo e ingressou com a impugnação de fls.03/11, argumentando que:

1.foi pessoalmente intimada do lançamento ora impugnado, em 26 de março de 2010, conforme documento acostado, que se refere à solicitação da cópia das Notificações de Lançamento referentes aos anos-calendário 2006,2007 e 2008;

2.computando-se 30 (trinta) dias a partir da data supracitada, verifica-se a plena tempestividade da impugnação ora apresentada;

3.o lançamento ora impugnado deve ser declarado nulo de pleno direito, pois não lhe foi concedido o direito de defesa;

4. em janeiro de 2006, foi considerada portadora de grave doença cardiovascular;
5. por se tratar de patologia especificada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada Lei 11.052/2004, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria;
6. em junho de 2009, requereu a sua fonte pagadora fosse reconhecida a isenção acima citada;
7. fundamentou seu requerimento em laudo pericial médico elaborado por 02 (dois) médicos cardiologistas, médicos estes do Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
8. em julho de 2009, a PREVI declara, para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, que a impugnante encontra-se isenta do pagamento do imposto incidente sobre sua renda;
9. em consequência, requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte pela PREVI, por meio do Sistema PER-DCOMP;
10. de agosto de 2009 a janeiro de 2010, tentou apresentar à Receita Federal do Brasil a documentação comprobatória de sua patologia grave, de modo a demonstrar sua condição de isenta do pagamento do imposto de renda pessoa física;
11. em janeiro 2010, ficou sabendo que foi intimada pela Malha Fiscal a apresentar documentos, mas que os avisos de recebimento retornaram à RFB com a informação de endereço inexistente;
12. ficou surpresa com o retorno das intimações, pois reside no mesmo local há mais de cinquenta anos;
13. acrescenta que, sem qualquer justificativa, seu endereço foi alterado na base de dados da Receita Federal do Brasil, pois constava na RFB que o número do edifício era 2.614, quando o correto sempre foi o 2.014;
14. por conta desse grosseiro erro, a impugnante não foi corretamente intimada a apresentar a documentação comprobatória da isenção que tem direito;
15. assim, entende que teve o seu direito de defesa cerceado por conta de uma falha administrativa da RFB, razão pela qual solicita seja reconhecida a nulidade de todos os atos que levaram ao lançamento e do próprio lançamento;
16. caso assim não seja entendido, informa que o lançamento não é procedente porque, conforme documentação ora acostada, é portadora de patologia enquadrada no rol de isenção do imposto de renda, tendo

observado todos os procedimentos e formalidades legais para a obtenção do referido benefício;

17. em seguida, argui que a omissão apontada no lançamento advém da declaração retificadora apresentada pela impugnante em novembro de 2009 e que quitou rigorosamente em dia suas obrigações tributárias, ou seja, os valores apontados no presente lançamento foram tempestivos e corretamente pagos à época devida;

Em 18 de junho de 2010, foi exarado o Acórdão nº 13-29.790-2a. Turma da DRJ/RJ2 (fls.52/56), que entendeu ser intempestiva a impugnação, vez que a interessada preencheu a sua Declaração de Ajuste Retificadora, em 16/08/2009, com o endereço atual não assinalando, entretanto, a mudança do mesmo. Nesta linha de raciocínio, é de se entender que o lançamento automático, exarado em 24/08/2009, apontou como local de lavratura o endereço que constava do cadastro da contribuinte.

Em face do Despacho de fl.85, o processo foi encaminhado à EQFIS, em 10/09/2010, tendo sido anexado o recurso voluntário da interessada ao Conselho de Contribuintes (fls.86/98) contra o Acórdão desta Turma de Julgamento, por intermédio do seu representante legal (fls.20/23) bem como os documentos de fls.100/108.

Para instrução do presente, o Sr. Chefe da EQFIS 10 (fl.92 ou 227), solicitou ao Núcleo de Assistência Médica GRH-SAMF-RJ, em 15/07/2011, por meio do Memorando nº 211/2011/DRF/RJ1/DIFIS/EQFIS 10 (fl.108) e devida anexação do laudo apresentado pela interessada, parecer da Junta Médica da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda. Em atenção, a dita Junta expediu o laudo pericial de fl.109, em 08/08/2011, após exame da interessada, em 28/03/2011, esclarecendo que a contribuinte é portadora de doença classificada no CID 10 como I10, doença esta que não se enquadra dentre as moléstias citadas na lei isentiva.

Após ciência do Acórdão, que considerou intempestiva a impugnação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal (documentos às fls. 20/22) juntou aos autos o Recurso Extraordinário de fls. 67/79 e os documentos de fls. 81/93 argüindo, em síntese, o seguinte:

1.a Notificação de Lançamento, bem como todos os atos a seguir emanados estão eivados de nulidade e a impugnação apresentada pela recorrente foi feita de forma tempestiva. Ademais, entende que teve preterido o seu direito à ampla defesa, o que fere o princípio constitucional previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal – Princípio da Ampla Defesa;

2.a recorrente teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento, em 24/08/2009, que lhe foi enviada via postal, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72 para o endereço que, segundo consta da r. Decisão recorrida, à época, constava de seus cadastros perante a RFB;

3. ainda segundo a r. Decisão recorrida, o endereço da recorrente teria sido por ela alterado, em 23/07/2009, mediante solicitação de 2ª via de CPF, com alteração de endereço, conforme se verifica do documento acostado às fls. 68 dos autos;

4.o aviso de recebimento retornou à RFB com a informação de endereço inexistente, fato que gerou sua intimação por meio do Edital Malha Fiscal, IRPF nº 0008, de 16/10/2009;

5.assim, entendeu que o prazo para a apresentação de impugnação, por parte da recorrente seria de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Edital, tudo nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, aos 03/11/2009. E, em consequência, a impugnação foi sequer conhecida pela E. 2ª Turma da DRJ/RJ2;

6.contudo, em que pese a suposta alteração de endereço quando do pedido de 2ª via do CPF, o endereço que consta do sistema da Declaração Retificadora, que ensejou o lançamento, é o mesmo endereço onde reside a interessada há mais de 50 (cinquenta) anos, haja vista as declarações de ajuste anual entregues anteriormente;

7.solicita especial atenção para o fato de que todos os acontecimentos ocorreram com uma senhora idosa (91 anos), portadora de moléstia grave (cardiopatia), que vem buscando o reconhecimento de um benefício que lhe é garantido por lei;

8.em janeiro de 2006, foi diagnosticada com grave doença cardiovascular. Por se tratar de patologia prevista na lei de isenção para portadores de moléstia grave, recorreu a sua fonte pagadora (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI) fosse reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos de aposentadoria;

9.fundamentou seu requerimento em laudo pericial médico , elaborado por 2 (dois) médicos cardiologistas no exercício de suas funções como médicos do Estado do Rio de Janeiro, do Hospital Universitário Pedro Ernesto, da UERJ (documento nº 4 – anexo à impugnação), exatamente como prevê a legislação competente;

10.em julho de 2009, a PREVI, reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da recorrente, razão pela qual anexou o Ofício PREVI , datado de 24/07/2009 (documento nº 6), onde resta declarado que a interessada é portadora de moléstia grave , desde janeiro de 2006;

11. em consequência, requereu: a restituição do imposto de renda retido na fonte pela PREVI por meio do Sistema PER-DCOMP relativos aos valores de IR retidos naquele ano;

12. dessa forma, requer o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autuada, o cancelamento do lançamento e a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda no ano de 2007, por meio do PER-DCOMP;

13. na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos acima apontados, ressalta que a recorrente não pode ser compelida a pagar novamente o que já foi pago em momento oportuno, pois o fato de ter retificado sua declaração de ajuste, não dá origem a um novo fato gerador capaz de ensejar ao Fisco a exigência de tributo como se novo fosse; como se não caso tivesse sido quitado anteriormente;

14. por fim requer, então:

14.1. seja julgado improcedente o lançamento e reconhecido o direito ao benefício da isenção do pagamento do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, determinando a restituição dos valores retidos na fonte nos anos-calendário 2006 e 2007;

14.2. na hipótese de não se entender pelo não deferimento do benefício requerido, requer, ainda, a improcedência do lançamento, uma vez que a requerente quitou rigorosamente em dia suas obrigações tributárias, ou seja, os valores apontados no presente lançamento, tempestiva e corretamente pagos à época devida.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 24/04/2013. Ressalte-se que, foi solicitada a juntada de toda a cópia do processo 18239.001351/2010-90, em 16/07/2018 (fl.11), e, logo após, encaminhado o presente para a Turma Extraordinária / 2ª Turma, em 26/09/2018 (fls. 234/241). Por meio do Acórdão 2002-000.353- a Turma Extraordinária/2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na Sessão de 26 de setembro de 2018, rejeitou a preliminar de intempestividade e declarou a nulidade do Acórdão nº 13-29.790, proferido, em 18/06/2010, pela antiga 2ª Turma de Julgamento da DRJ/R2.

Em consequência, decidiu, então, a senhora Relatora por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento argüida, determinando o retorno dos autos a esta Instância de Julgamento para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação das questões trazidas na impugnação.

Acórdão guerreado de improcedência não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2020 (e-fl. 281), o sujeito passivo interpôs, em 06/02/2020 (e-fl. 285), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o recurso voluntário é tempestivo;

- o acórdão é nulo pois já havia entregue a declaração de ajuste ano calendário 2006 antes do reconhecimento de sua isenção por moléstia grave, momento em que recolheu o tributo devido, ensejando então a entrega de declaração retificadora para restituição de tal tributo indevidamente recolhido, mas acabou notificada por tal retificadora;

- o acórdão é nulo pois não realizou diligências para confirmar o recolhimento do tributo já realizado e não simplesmente apontar a improcedência da impugnação com a eventual confirmação dos pagamentos alegados; se a autoridade entende por indevida a isenção, não deveria cobrar mas sim não restituir; e

- os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos em fase impugnatória e a primeira instância não considerou o laudo oficial válido (e-fl. 225);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$102.028,78.

Em **preliminar**, aponta a interessada a **nulidade do acórdão**, pelo mesmo não ter determinado a realização de diligência e por não considerar valores a restituir que entende ter direito.

Sem razão a contribuinte neste quesito. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando **atos nulos**, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Conveniente também a citação da Súmula Carf 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, não seria necessária diligência para verificação dos valores já recolhidos em DARF pela interessada, as primeira instância os leva em consideração em sua decisão. Veja-se com a devida atenção a manifestação da DRJ, grifada pela contribuinte em seu recurso:

Conclui-se, assim, que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, procedendo, portanto, a cobrança do crédito tributário, caracterizada está a omissão apontada no lançamento. For outro lado, deverá ser confirmado o recolhimento do imposto de renda pessoa física à época da entrega da declaração original nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de apuração do credito efetivamente devido", (g.n.)

Ora, claro está que a Instância “a quo” justamente considera que há recolhimentos registrados no sistema e que os mesmos devem ser considerados para um encontro de contas com o lançamento, “... *para fins de apuração do crédito EFETIVAMENTE devido*” (ora grifado)

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito, iniciando por destacar a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, onde encontram-se os argumentos de mérito denegatórios apostos pela DRJ:

...

DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

Em face dos argumentos suscitados pela interessada em sua impugnação, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

...

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

...

A Instrução Normativa SRF nº 1500, de 29 de outubro de 2014, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

...

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Passa-se, então, ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Primeiramente, cabe informar que, de acordo com o laudo pericial de fl.225, expedido em 07/10/2010, a Sra. Maria Lúcia Embiruçu Cardoso é portadora das moléstias classificadas na CID X, sob os códigos I 50.9 (insuficiência cardíaca não especificada); I64 (acidente vascular cerebral , não especificado como hemorrágico ou isquêmico); F32 (episódios depressivos); K21 (doença de refluxo gastroesofágico); M15 (poliartrrose) e I44.1 (bloqueio atrioventricular de segundo grau). Ressalte-se, entretanto, que nenhuma dessas moléstias encontram-se relacionadas entre as moléstias citadas no seu artigo 6º, incisos XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Com relação ao laudo pericial exarado pela Junta Médica Pericial da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – GRH –Serviço Médico, em 08/08/2011, após solicitação do Chefe da EQFIS 10 (fl.92 ou 227), restou firmado que a Sra. Maria Lúcia Embiruçu Cardoso é portadora da moléstia classificada na CID X como I 10 (hipertensão essencial (primária), doença está que não se enquadra no supracitado dispositivo legal.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, cumpre informar que a Declaração de fl.144 refere-se à interessada como pensionista. Em face da idade da contribuinte à época (nascida em 13/09/1919), documento à fl.23, pode-se afirmar que ela recebeu rendimentos de aposentadoria/pensão, no ano-calendário de 2007.

Faz-se mister lembrar que o art. 111 do Código Tributário Nacional indica os dispositivos que devem ser interpretados de forma literal (ou “estrita”):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção; (negrejou-se)

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Em resumo, a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas, por não ter sido comprovado nos autos que é portadora de moléstia grave prevista na lei.

...

Equivoca-se a interessada ao apontar que não houve a devida consideração do Laudo Médico Oficial apresentado (e-fl. 225). A DRJ apreciou e conferiu cada código CID X presente no mesmo e verificou que **nenhum deles está entre os enumerados na legislação isentiva, que deve ter interpretação literal**. Inclusive, a sequela apresentada após acidente vascular cerebral adveio em ano calendário posterior ao lançamento e não está enumerada entre os códigos Cid X apostos no Laudo. Assim, com razão a DRJ em seus argumentos e **mantém-se o lançamento também em seu mérito**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima